Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre (MPAC)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, com fundamento nos artigos 14 e 42 da Lei Complementar n. 75/93 e 42, I e II c/c 49, II da Lei Complementar do Estado do Acre n. 291/2014 (LOMPAC), submetem a Vossa Excelência a presente **representação** para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em razão do conteúdo da Lei Estadual n. 3.646/2020, que estabeleceu que a abertura das igrejas e os templos é atividade essencial em períodos de calamidade pública, por vício de iniciativa e defesa insuficiente na proteção à saúde.

1. A pandemia de COVID-19 no Estado do Acre

Em 11 de março de 2020, a OMS elevou a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus e declarou pandemia em razão da rápida disseminação geográfica da Covid-19.

No Brasil, a República Federativa Brasileira reconheceu o estado de calamidade pública em seu território pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. Nesse sentido, a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus denominado SARS-CoV-2. Nessa direção, a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em especial os seus artigos 4º e 5º.

O Governador do Estado do Acre editou o Decreto Estadual nº 5.496/20 (com as alterações promovidas pelos Decretos 5.603/2020, 5.631/2020, 5.812/2020, 5.880/2020, 5.966/2020, 6.056/2020, 6.150/2020 e 6.206/2020) e estabeleceu as medidas de enfrentamento para a emergência de saúde pública.

A redação original do Decreto Estadual nº 5.496/20 suspendeu eventos religiosos em templos e em locais públicos (art. 2º, inciso V).

Na sequência, o Governador editou o Decreto Estadual nº 6.206/2020, publicado no DOE nº 12.822-A, de 22 de junho de 2020, e estabeleceu o "Pacto Acre Sem Covid", em que instituiu

Assinado com login e senha por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 25/09/2020 17:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A171DFBA.AD7DFDE0.E3E6327D.F4F4EA82

diretrizes para *"assegurar a retomada gradual e responsável das atividades"*, cuja finalidade precípua é "a efetiva proteção do direito à vida", com diretrizes para a tomada de decisões baseadas em dados oficiais e evidências científicas e indicação de níveis de risco correlacionados à possibilidade de abertura das atividades.

Segundo este Pacto, cabe ao Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19 elaborar Resolução com enquadramento dos setores e das atividades comerciais autorizadas a funcionar, de acordo com cada um dos Níveis de Risco estabelecidos neste Decreto (art. 10), levando em consideração as diretrizes do art. 3º do Pacto.

2. A abertura das igrejas e dos templos

O Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19, instituído pelo art. 11 do Decreto n. 5465, de 16/03/2020, é órgão colegiado auxiliar do Estado nas matérias relacionadas à Covid, e lhe compete propor, discutir e avaliar medidas atinentes à pandemia (arts. 1º e 2º da Portaria nº 33, de 17/03/2020, da Casa Civil).

A Resolução nº 02, de 03/07/2020, do Comitê de Acompanhamento Especial da Covid-19, publicada no DOE nº 12.831-A, de 03 de julho de 2020, descreveu as atividades que podem ser abertas associadas aos níveis de risco conformados à moldura estabelecida pelo Decreto Estadual nº 6.206/2020.

O Decreto Estadual nº 6422, de 22 de julho de 2020, publicado no DOE nº 12846, de 24 de julho de 2020, autorizou a abertura dos *"templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, com no máximo 20% (vinte por cento) de sua lotação"*.

Em razão da edição deste decreto, os signatários expediram recomendação ao Governo do Estado do Acre para **(i)** submeter imediatamente o conteúdo do Decreto Estadual nº 6422 à apreciação do Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19, e **(ii)** suspender imediatamente a eficácia do Decreto Estadual nº 6422, de 22 de julho de 2020, até que fosse apreciado pelo Comitê.

O Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19 manteve a abertura das igrejas e templos apenas para as fases amarela e verde, conforme originalmente previsto na Resolução nº 02, de 03/07/2020.

Assinado com login e senha por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 25/09/2020 17:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A171DFBA.AD7DFDE0.E3E6327D.F4F4EA82

Depois, o Governo do Estado do Acre editou o Decreto n. 6.504/2020 e revogou o inciso VIII, do § 2º, do art. 2º do Decreto nº 5.496/2020.

Nesse contexto de flexibilização das medidas sanitárias, a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprovou, por unanimidade, o projeto de lei que estabeleceu o retorno do funcionamento de igrejas no Acre com 30% de funcionamento e inseriu as atividades religiosas como essenciais.

O MPF expediu o Ofício nº 324/2020-MPF/PRAC/GABPR5, de 6 de junho de 2020, e solicitou que o Governo do Estado do Acre, ao analisar o referido projeto de lei, levasse em consideração a Recomendação Temporária (*Interim Guidance*) da Organização Mundial da Saúde – OMS sobre requisitos e critérios para a retirada de medidas de distanciamento social no contexto da Covid-19 e o atual estágio de contaminados e óbitos no Estado do Acre.

Diante dos argumentados apresentados, o Governador do Estado do Acre vetou o referido projeto de Lei.

No dia 25 de agosto, a Assembleia Legislativa rejeitou o veto do Governador e, no dia 15 de setembro, a presidente da Assembleia Legislativa do Acre, em exercício, deputada Maria Antônia, promulgou a lei estadual que estabelece igrejas e templos de qualquer culto como atividades essenciais e proíbe o fechamento total destes locais em tempos de calamidade pública.

A lei, contudo, é formal e materialmente inconstitucional.

3. A inconstitucionalidade formal

A divisão dos poderes se mostra como essencial para o funcionamento do Estado Democrático de Direito e evita que os poderes cometam abusos e tentem usurpar a função um do outro. Para preservar a harmonia e a independência das funções constitucionais, a clássica lição de Montesquieu, ao conceber o sistema de freios e contrapesos, estabeleceu as premissas basilares do funcionamento das funções de Estado: *"Quem formula as leis não pode ser responsável pela sua execução, e quem é responsável pela sua execução não pode ser responsável por decidir se essas leis são constitucionais ou não"*, conforme formulação do cientista político Ricardo Caldas[1].

1 http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/10/sistema-de-freios-econtrapesos-

Assinado com login e senha por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 25/09/2020 17:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A171DFBA.AD7DFDE0.E3E6327D.F4F4EA82

A configuração constitucional do federalismo brasileiro, a partir do que se vê das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que trataram da proteção à saúde pelos entes federativos, em especial da ADI 6341 e da ADPF 672, demonstra a clara necessidade de se garantir ao **Poder Executivo** dos Estados e Municípios a autonomia para utilizar dos instrumentos indispensáveis à consecução de suas competências, e, dentre elas, o direito à saúde.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar as ADI 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.248 e 6.431 em face da Medida Provisória 966/2020, cautelarmente definiu os parâmetros para o chamado "erro grosseiro" passível de responsabilização do agente público, conforme descrição literal:

> O Tribunal, por maioria, analisou a medida cautelar, vencido, preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia pela inadequação da ação direta. Na sequência, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos". Tudo nos termos do voto do Relator. [...] (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)

O STF, prestigiando o pacto federativo, asseverou que existe competência concorrente das "autoridades às quais compete a decisão" (Governador e Prefeitos) para disciplinar as medidas e observar as particularidades regionais e locais no contexto da pandemia, enquanto ao Governo Federal cabe a adoção de macroestratégias.

garante-harmonia-entre-os-poderes#:~:text=Para%20evitar%20que%20o%20poder,e%20contrapesos%5D%22%2C%20explicou.

Assinado com login e senha por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 25/09/2020 17:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A171DFBA.AD7DFDE0.E3E6327D.F4F4EA82

Na ADPF n. 672, em decisão monocrática, o Min. Alexandre de Moraes reconheceu e assegurou expressamente o exercício da competência pelos **Governadores e Prefeitos**:

> (...)
> Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.
> (…)
> Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, "*para que seja determinado o respeito **às determinação dos governadores e prefeitos** quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração*".
> (…)
> A fiel observância à Separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder – é essencial na interpretação da Lei 13.979/20 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), do Decreto Legislativo 6/20 (Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020) e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020 (Regulamentam a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais), sob pena de ameaça a diversos preceitos fundamentais do nosso texto constitucional.
> (…)
> A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.
> O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.
> Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO** *(sic)* **E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras**; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA

Assinado com login e senha por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 25/09/2020 17:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A171DFBA.AD7DFDE0.E3E6327D.F4F4EA82

UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

É inequívoco que é competência do Executivo estadual, pela decisão do Governador ou de órgãos/entidades técnicas a que ele delegar competência, adotar as medidas sanitárias compatíveis com a gravidade enfrentada em razão da pandemia de COVID-19, porque é do Governador a discricionariedade técnica e administrativa para elencar quais atividades são essenciais ou em quais momentos e faixa de contágio poderão ser autorizadas.

Logo, não pode outro Poder, ainda que atipicamente, declarar que determinada atividade é essencial ou não e se pautar em elementos não científicos e desassociados das recomendações dos organismos internacionais, do Ministério da Saúde e dos órgãos colegiados de assessoramento técnico do Governo do Estado do Acre.

4. A inconstitucionalidade material

Além da inconstitucionalidade formal, a Lei Estadual n. 3.646/2020 também padece de inconstitucionalidade material.

Ao considerar a abertura de igrejas e templos como essencial e rejeitar o veto do Governador, a Assembleia Legislativa não observou as recomendações da OMS, nem as potencialidades de contágio da atividade, tampouco se baseou em qualquer dado científico.

A Constituição do Estado do Acre, em simetria com a Constituição Federal de 1988 (arts. 6º, *caput* e 196 e seguintes), consagra o direito à saúde como fundamental e requer que o Estado (o que inclui todos os poderes) adote medidas ativas e decisórias que garantam a proteção do bem jurídico tutelado e o desenvolvimento de políticas destinadas à sua promoção (arts. 179-181, CE/AC).

É oportuno registrar as conclusões do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC), agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, de que "grandes encontros, **inclusive religiosos**, representam um alto risco para a transmissão do novo coronavirus", depois de identificar 35 casos de COVID-19 entre 92 participantes em eventos de uma igreja rural do estado Arkansas, nos Estados Unidos, dois quais **três pessoas morreram**, porque o pastor estava infectado[2].

2 http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/49187

Assinado com login e senha por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 25/09/2020 17:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A171DFBA.AD7DFDE0.E3E6327D.F4F4EA82

Além disso, em diversos Estados do Brasil estão sendo relatados casos de contaminação **e morte** de pastores, padres, bispos e freiras[3], que inegavelmente terão contato com as/os fieis, ainda que indiretamente, e isso propagará a contaminação do vírus.

O direito à saúde é dotado de fundamentabilidade ampla no plano da Constituição Federal (arts. 5º, 6º e 196 da CF), da Constituição do Estado do Acre (arts. 179-181, CE/AC), supralegal (art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e legal (art. 2º da Lei n. 8.080/90).

O Protocolo de San Salvador também prevê disposição que assegura a saúde à satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por suas condições de pobreza, sejam mais vulneráveis (art. 10).

O **princípio da vedação à proteção deficiente** de bens jurídicos constitucionalmente tutelados representa uma das facetas do princípio da proporcionalidade. Diante do reconhecimento de que o Estado tem o dever de agir na proteção de bens jurídicos de índole constitucional, a doutrina assentou que a violação à proporcionalidade não ocorre apenas quando há excesso na ação estatal, mas também quando ela se apresenta manifestamente deficiente. O STF já empregou esta categoria em algumas decisões, como quando rechaçou a extensão à união estável da aplicação do dispositivo do Código Penal (hoje revogado), que previa a extinção de punibilidade do crime do estupro sempre que o autor se casasse com a vítima.

A violação à proporcionalidade, na sua faceta de proibição à proteção insuficiente, se materializa aqui quando o Legislativo ignora as razões jurídicas e técnicas do veto do Governador e resolve deliberar pela sua rejeição e promulgar lei de competência privativa do governador, que afronta o direito fundamental à saúde.

Por fim, vale registrar, que serviço e atividade essencial é **um conceito** que não comporta alargamentos casuísticos, porque se trata de atividade cujo funcionamento é imprescindível e não pode parar, por conta da continuidade do serviço público ou em razão de suas características bem peculiares (art. 10 da Lei n. 7.783/1989) e, portanto, merece interpretação restritiva.

As modernas teorias da linguagem estabelecem que “o acordo de significados envolve o acordo de juízos” (Ludwig Wittgenstein) e somente pela experiência comum é que se pode

3 https://www.otempo.com.br/brasil/apos-mortes-de-bispo-e-padres-pela-covid-19-igrejas-comecam-a-retomar-missas-1.2336784

Assinado com login e senha por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 25/09/2020 17:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A171DFBA.AD7DFDE0.E3E6327D.F4F4EA82

avaliar e definir, em concreto, o significado das palavras.

Toda e qualquer expressão é naturalmente polissêmica e, segundo Wittgenstein, as palavras não se apresentam como etiquetas que se colam às coisas, de modo que não é razoável definir o sentido das palavras e normas unicamente através de sua estrita literalidade.

A virada hermenêutica da teoria jurídica rompeu com a dualidade direito/sociedade e texto/contexto, para que o direito não seja apenas texto, mas também contexto social, pois em cada ato interpretativo também está presente o contexto com base no qual o intérprete faz os significados significarem.

Logo, não compete ao Poder Legislativo realizar essa interpretação equivocada, sem qualquer embasamento científico, de que determinada atividade é, ou não, essencial.

4.1. Da liberdade de crença e de culto. Cumprimento de sua função social

A Constituição constitui uma comunidade de princípios, o que revela que, "independente de menção expressa na Constituição, todo direito deve cumprir uma *função social*, e isso integra *internamente* seu próprio sentido para que possa ser plausível"[4]. Quer isso dizer que, em consequência, as restrições derivadas do cumprimento da ***função social*** "estariam edificadas não externamente ao direito, mas internamente, constituindo seu próprio conteúdo"[5]. Assim, para bem cumprirem sua ***função social***, os direitos fundamentais requerem um compromisso de respeito e consideração aos direitos morais das outras pessoas.

Portanto, entendido em sua integridade (Dworkin), o direito não pode se voltar contra o próprio direito. Consequentemente, o direito à crença e à liberdade de culto, ao serem restringidos por sua ***função social***, não estão sendo limitados *por outros* direitos, mas por si próprio *internamente*.

Nesse contexto, ao respeitar o direito à saúde pública, em uma dimensão claramente coletiva, em um cenário de pandemia de repercussão incalculável, o direito à liberdade religiosa materializado no art. 5º, VI, da Constituição Federal, está sendo limitado *internamente* por si mesmo quando sua ***função social*** reverencia o compromisso de respeito e consideração aos direitos morais à saúde das outras pessoas. Nessa arte, não há espaço para a ponderação de que

4 CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito**: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 129.

5 OSHIRO, Glaucio Ney Shiroma. **A saúde como direito e a repercussão das decisões judiciais sobre o direito à saúde**. Brasília/DF, 2017. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/31092/.

Assinado com login e senha por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 25/09/2020 17:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A171DFBA.AD7DFDE0.E3E6327D.F4F4EA82

a liberdade religiosa e de culto estariam sendo violadas por outros direitos, pois há uma restrição *internamente* imanente.

No ponto, cabe ressaltar que o Ministério Público é instituição democrática, incumbida de zelar pela proteção dos direitos transindividuais, bem como dos individuais indisponíveis, além de fomentar a implementação e o respeito aos direitos fundamentais, dentre os quais o direito à liberdade religiosa inegavelmente se insere.

Contudo, o fato de serem qualificadas como um direito fundamental não tornam as celebrações religiosas públicas ilimitadas, num momento de gravíssimo perigo à saúde pública. Ao contrário, o enfrentamento da pandemia tem exigido a adoção de medidas extremas que resultam na limitação de vários direitos fundamentais, inclusive o direito de ir e vir.

Nas palavras de NOVELINO[6], "caso o princípio constitucional promovido pela medida forneça, diante do caso concreto, razões mais fortes que o princípio da liberdade religiosa, a intervenção restritiva deve ser considerada legítima".

No caso concreto, é nítida a tensão principiológica entre o direito fundamental à saúde pública, saúde de dimensão coletiva, ameaçado pela propagação do coronavírus, e o direito à liberdade de crença e o exercício de culto.

Todas as medidas de contenção, inclusive as que restringem eventos religiosos, estão sendo adotadas a fim de evitar o aumento vertiginoso no número de infectados e mortos, e evitar o colapso dos sistemas de saúde, especialmente em posições baseadas no conhecimento científico atualmente disponível e a quem detém competência para tanto, conforme indicado mais acima.

Diante do acima exposto, inegável que o direito ao *pleno* exercício de culto, com a participação fisicamente presencial, poderá configurar *abuso* de direito, cabendo a limitação por sua ***função social***.

Com efeito, a realidade dos dias atuais tem mostrado a intensificação da utilização de ferramentas tecnológicas para a realização de encontros, reuniões, audiências, celebrações, etc. Nesse ponto, o aspecto comunitário da religiosidade bem cumprirá a sua imprescindível ***função social*** com o auxílio dos meios digitais (rádio, TV e internet), dispensando-se a presença física nos templos, ao menos no momento.

A atividade religiosa que **não cumpre sua *função social*** deixa de ser direito, porque

6 NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Assinado com login e senha por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 25/09/2020 17:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A171DFBA.AD7DFDE0.E3E6327D.F4F4EA82

passa a configurar uma **atitude antissocial**. Nesse momento da epidemia, cumprindo *internamente* a sua ***função social***, simplesmente não há violação na restrição dos eventos religiosos capazes de gerar aglomeração.

Dito tudo isso, após restringir-se *internamente* e cumprindo sua ***função social***, a liberdade de crença e de culto constitucionalmente protegida estava sendo devidamente respeitada pelo Estado do Acre, admitindo tanto as exteriorizações por outros meios tecnológicos, quanto para atendimentos individuais[7], os quais nunca foram proscritos pelas normativas exaustivamente citadas. A lei aprovada, ao contrário e por consequência, viola claramente, de modo material, a Constituição.

5. O pedido

Diante do exposto, os signatários **representam** pelo ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre para que a Lei Estadual n. 3.646/2020 seja declarada formal e materialmente inconstitucional.

Rio Branco (AC), 25 de setembro de 2020.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Glaucio Ney Shiroma Oshiro
Promotor de Justiça

Assinado com login e senha por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 25/09/2020 17:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A171DFBA.AD7DFDE0.E3E6327D.F4F4EA82

7 Conforme consta das razões do veto encaminhado à Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 1707, anteriormente citadas no texto, nunca houve qualquer impedimento para que as igrejas ou templos funcionassem "por meio remoto, através de atendimento individualizado ou por qualquer outro meio que não cause aglomeração de pessoas".